



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 09 de junho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.442

Recurso nº - 41.001 - IRPF - EXS: de 1978 a 1980

Recorrente - IVAN VIANA DE FREITAS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - Mantida a tributação da receita omitida pela pessoa jurídica o mesmo deve ocorrer nos processos decorrentes. Não obstante, o crédito tributário de valor inferior ao previsto no artigo 4º, II do DL1.893 deve ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN VIANA DE FREITAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, considerando, entretanto cancelado o débito referente ao exercício de 1978.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0630/051.364/81-07

RECURSO N.º: 41.001

ACÓRDÃO N.º: 101-74.442

RECORRENTE: IVAN VIANA DE FREITAS

R E L A T Ó R I O

IVAN VIANA DE FREITAS com domicílio fiscal em Governador Valadares, MG, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos exercícios de 1978 a 1980.

A exigência decorre da ação fiscal realizada junto a empresa individual da qual o contribuinte era titular, onde foi tributada a omissão de receita apurada através da existência de passivo fictício (ex. 78 e 79) e glosadas as despesas particulares do titular (Ex. 79), bem como da tributação do passivo fictício e suprimentos para aumento de capital de origem não comprovadas levadas a efeito junto a empresa Talismã Sport Ltda. da qual o recorrente em conjunto com sua esposa era proprietário de 100% do capital (Ex. 80).

Quanto a exigência formulada contra a empresa individual, após a decisão singular mantendo a tributação (fls. 54/55), não foi apresentado recursos, conforme informação de fls. 53.

Relativamente a empresa Talismã Sport Ltda. através do Acórdão nº 101-73.587, esta Câmara, por unanimidade de votos, manteve a tributação da receita omitida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Com relação as parcelas cuja tributação principal ocorreu na empresa individual do recorrente, a decisão de mérito que prevalece é a proferida em instância singular, haja vista não ter apresentado recurso.

A tributação contra a empresa individual foi mantida, o mesmo devendo ocorrer em relação ao presente no que toca aos exercícios de 78 e 79.

Da mesma forma, deve prevalecer a exigência em relação ao exercício de 1980 uma vez que foi essa a decisão proferida no processo matriz - Acórdão citado no relatório.

Considerando, todavia, o previsto no art. 4º, II do DL 1.893 é de ser cancelada a exigência do Ex. 78.

Isto posto, voto pela negativa de provimento ao recurso, determinando que a exigência do crédito tributário do Ex. 78, nos termos do art. 4º, II do DL 1.893, seja cancelada.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

X